



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

**APROVADO**  
18 / 12 / 2018  
Câmara Municipal de Paulistas

PROJETO DE LEI Nº 011 /2018

Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 884, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,


**Art. 1º** - O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 884 de 11 de dezembro de 2017, Lei Orçamentária Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

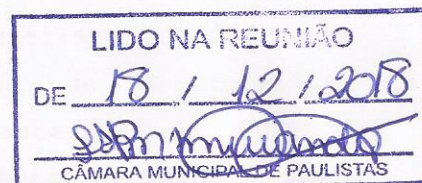
"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2018, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, 11 de dezembro de 2018.

  
Evandro Ribeiro de Carvalho  
Prefeito Municipal



ENVIADO AO PREFEITO  
A SANÇÃO

19 / 12 / 2018  
Câmara Municipal de Paulistas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bías Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

### JUSTIFICATIVA

A alteração do percentual para suplementação se faz necessário para complementação de saldos de dotações da folha de pagamentos que se fazem insuficientes para fazer face às obrigações relativas ao décimo terceiro e mês de dezembro.

Fato conhecido por toda população de Paulistas e do Estado de Minas Gerais é a falta e atraso de repasses por parte do Estado dos recursos referente ao FUNDEB, ICMS e SAÚDE e com isso a administração foi obrigada a reprogramar a execução orçamentária ao financeiro existente para arcar com as folhas de pagamentos, transporte e demais despesas outrora custeadas com tais recursos.

A assessoria contábil do Executivo diante de tal situação vem orientando à realização do pagamento da folha de pagamentos dos profissionais vinculados ao FUNDEB com recursos próprios para que estes profissionais mercedores de seu salário não fiquem prejudicados.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, o recurso do FUNDEB é exclusivo para pagamento das despesas com os profissionais que ali estão lotados e o saldo remanescente em conta não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do montante total arrecadado no ano, e se por ventura este valor em atraso for quitado na integralidade, não teremos como aplicá-lo de forma legal se as folhas estiverem quitadas e os recursos próprios aplicados não podem ser devolvidos para a conta de origem.

Todo esse emaranhado de situações financeiras vivido pelo Estado de Minas Gerais ocasiona uma série de dificuldades administrativas uma vez que os saldos financeiros do FUNDEB atualmente não são suficientes para o empenhamento da folha o que demanda solicitação de aprovação por esta Casa de Leis de suplementação, no entanto não se sabe ao certo se haverá o crédito dos recursos e o empenhamento e pagamento das demais folhas no FUNDEB.

Sendo assim, solicitamos a compreensão de todos na análise do Projeto de Lei em comento, qual se solicita a alteração do percentual





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

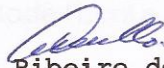
CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

aprovado por meio da Lei 884 de 11 de dezembro de 2017 de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)

Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, 11 de dezembro de 2018.

  
**Evandro Ribeiro de Carvalho**  
Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

## II. ANÁLISE JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 011/2018

MODALIDADE : Ordinária

ASSUNTO : Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 884, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.

AUTOR : Executivo Municipal

**EMENTA:** Direito Orçamentário e Financeiro. Projeto de Lei. Lei Orçamentária Anual. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Alteração. Art. 123, da Lei Orgânica Municipal. Arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/64. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

## I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Assessoria acerca do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar o limite de créditos adicionais suplementares instituídos pela Lei nº 884/2017.
2. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.I. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO

3. A redação do projeto de lei em questão trata de matéria orçamentária, compreendendo o aumento do quantitativo de créditos adicionais suplementares, até o limite de 35%, que poderão ser abertos do total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 2018, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.
4. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regule, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)

## II.II. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

6. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

## II.III. DA MATÉRIA

7. A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

8. Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

9. Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos; e situações emergenciais imprevistas.

10. A previsão, classificação e conceito de créditos adicionais suplementares estão previstos nos Arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

11. O Autor justifica a proposição do presente projeto arguindo que com o atraso de repasses por parte do Estado dos recursos referente ao FUNDEB, ICMS e SAÚDE a administração foi obrigada a reprogramar a execução orçamentária ao financeiro existente para arcar com as folhas de pagamentos, transporte e demais despesas outrora custeadas com tais recursos..

12. Informa ainda que, todo o emaranhado de situações financeiras vivido pelo Estado de Minas Gerais ocasiona uma série de dificuldades administrativas uma vez que os saldos financeiros do FUNDEB atualmente não são suficientes para o empenhamento da folha o que demanda solicitação de aprovação por esta Casa de Leis de suplementação, no entanto não se sabe ao certo se haverá o crédito dos recursos e o empenhamento e pagamento das demais folhas no FUNDEB.

13. Conclui o Autor do projeto solicitando a compreensão de todos na análise do Projeto de Lei, qual se solicita a alteração do percentual aprovado por meio da Lei 884 de 11 de dezembro de 2017 de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

14. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos necessários para alterar a redação do Inc. I do Art. 6º da Lei Municipal 884 de 11 de dezembro de 2017, compreendendo o aumento do quantitativo de créditos adicionais suplementares, até o limite de 35%, que poderão ser abertos do total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 2018.

## II.IV. DAS COMISSÕES

15. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

16. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

17. E o Art. 58, Inc. II do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de proposta orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)

18. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

19. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

## II.V. DO QUORUM

20. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

21. A matéria em estudo não está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, nem naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços dos edis, ambos do Regimento Interno.

22. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno.

23. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.

## 3. CONCLUSÃO

24. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, que altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 884/2017, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)

25. Antes, porém, este parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Contábil da Câmara Municipal, onde, salvo melhor juízo, deverá ser exarado parecer técnico contábil analisando se há necessidade de elaboração de impacto orçamentário.
26. O presente parecer não vincula a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.
27. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.
28. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 14 de dezembro de 2018.

  
**TIAGO SALVADOR AZEVEDO**  
OAB-MG 140.981

EXPEDIENTE RETIRADO  
12/12/2018  
14:00

LIDO NA REUNIÃO  
12/12/2018  
14:00





# CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)



### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

#### LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao Projeto de Lei nº 011/2018 que altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 884, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão e como Relator, foi escolhido o Vereador Álisson Davino de Santa Rita Miranda.

#### HISTÓRICO:

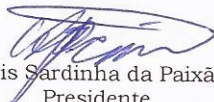
A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto nos moldes em que foi apresentado, acompanhado do respectivo Parecer Jurídico.

#### SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 18 de dezembro de 2018.

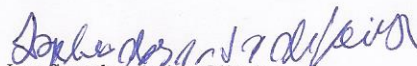
#### Comissão Conjunta




Albis Sardinha da Paixão  
Presidente



Álisson Davino de Santa Rita Miranda  
Relator



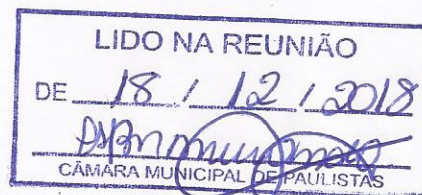
Josefino dos Anjos Oliveira  
Membro



José Edigesio de Campos  
Membro



Joanas Pinto da Costa  
Membro



# CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: [cmpaulistas@bol.com.br](mailto:cmpaulistas@bol.com.br)



Ata da reunião conjunta das Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2018, no horário das 17h30m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão que declarou aberta a sessão. Como relator foi escolhido o Vereador Álisson Davino de Santa Rita Miranda. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 011/2018 que altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 884, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. Após os estudos pertinentes, a Relatoria opina pela aprovação do projeto, o que foi acompanhado pelos demais membros das comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relator, Álisson Davino de Santa Rita Miranda, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

### Comissão Conjunta

Albis Sardinha da Paixão  
Presidente

Álisson Davino de Santa Rita Miranda  
Relator

Josefino dos Anjos Oliveira  
Membro

José Edinésio de Campos  
Membro

Joanas Pinto da Costa  
Membro